



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.17.01.0003

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da manifestação n. 1.1645, encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público de Sergipe, através do Ofício n. 047/2017, objetivando apurar a regularidade ambiental de restaurantes na Orla da Praia de Atalaia, nesta Capital.

Após diligências preliminares, o Reclamante declinou sua insatisfação com os incômodos sonoros provocados especificamente pelos estabelecimentos comerciais denominados "Bar e Restaurante Bada Grill", "Bar e Restaurante Terra Tupi", "Porto Madero", e "Atlanta Choperia e Restaurante".

Instada a se pronunciar, a SEMA fez remessa do Relatório Técnico 413/2017 informando que, em vistorias realizadas nos estabelecimentos citados na reclamação, verificou o uso de sonorização em apresentação de música ao vivo em todos eles, porém a intensidade sonora estava de acordo com a legislação vigente, não sendo audível na área residencial. Quanto ao licenciamento ambiental dos estabelecimentos comerciais, constatou que estavam regularizados o "Bar Bada Grill" - L.O. n. 023/2016, de 05/02/2016, e o "Restaurante Porto Madero"- L.O. n. 109/2016, de 31/08/2016, já o "Restaurante Terra Tupi" e o "Atlanta Choperia e Restaurante" foram notificados para dar início ao processo de licenciamento ambiental (fl. 28).

O Sr. Renato Lima de Araújo Júnior, representante da "R4 Atlanta Choperia e Restaurante Ltda." compareceu a esta Promotoria de Justiça, informando que adotou providências perante o órgão municipal, com o escopo de obter a licença ambiental, como também, informou que contratou uma empresa especializada para tanto, a qual registrou pedido de licenciamento, comprometendo-se a enviar cópia do protocolo posteriormente (fl. 45).

Em resposta ao Ofício nº 1.046/2017-MP, a EMURB encaminhou o Expediente nº 2.230/2017, informando que não foram encontrados registros de licenciamento urbanístico para os empreendimentos "Tupi Terra Alimentação Ltda.", e "R4 Atlanta Choperia e Eventos Ltda.", no órgão municipal (fl. 62).

Às fls. 72/74-verso, procedeu-se à juntada da denúncia, encaminhada pelo CAOP da Educação, tratando do tema ventilado.

A SEMA encaminhou a I.T. nº 086/2018, consignando que, após análise, foi identificada Licença de Operação nº 086/2017, exarada em benefício do empreendimento "Terra Tupi Alimentações Ltda. ME", no entanto, não foi encontrado processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado para o estabelecimento "R4 Atlanta Choperia e Eventos Ltda."(fls. 76/81).

Nesse toar, concluiu-se que o "Restaurante Terra Tupi" e o "Porto Madero" encontram-se devidamente regularizados.

O "Bar Bada Grill" possui Licença, a qual teve seu prazo de validade expirado no curso deste Procedimento, inclusive, em recente Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, sob o n. 05.18.01.0049, o reclamante denunciou que estabelecimento vem utilizando equipamentos sonoros, com a realização de música ao vivo, durante seis dias da semana, nos horários da tarde e noite, com volume em desacordo com a legislação municipal, o que vem causando incômodos aos moradores da localidade, sendo solicitadas naqueles autos informações à SEMA acerca da renovação da licença ambiental.

No que pertine à denúncia de invasão de área pública destinada ao passeio/calçada para turistas, clientes e transeuntes, ocasionada pelos bares e restaurantes instalados no calçadão da "Passarela do Caranguejo", importante registrar que este tema



já vem sendo discutido através da ACP, registrada sob o nº 201411800823, que trata da irregularidade urbanística.

Notificado o representante do empreendimento "R4 Atlanta Choperia e Restaurante Ltda. - ME" no sentido de indicar as providências adotadas para o fim de obter o licenciamento ambiental de suas atividades, informou que contratou uma empresa especializada para dar início à regularização ambiental, devendo em breve encaminhar o protocolo de entrada junto à SEMA (fl. 93).

A SEMA, oficiada com o escopo de identificar eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental concedida ao estabelecimento comercial Porto Madero Restaurante Ltda. - EPP, encaminhou o RFA n. 426/2018 que constatou o seu funcionamento com música ao vivo, oportunidade na qual a equipe de fiscais se posicionou em determinado ponto e constatou que o som emitido pelo referido bar estava pouco audível, concluindo que a condicionante n. 37 da LO n. 109/2016 estava sendo devidamente cumprida (fl. 97).

Nesse diapasão, foi providenciada a extração de cópias dos documentos referentes ao estabelecimento comercial R4 Atlanta Choperia e Restaurante Ltda. - ME e instaurada Notícia de Fato n. 05.18.01.0115, objetivando averiguar a regularização do empreendimento em questão, conforme certidão de fl. 100, ficando o presente Inquérito Civil Público - I.C.P. delimitado como objeto de verificação de regularidade ambiental dos empreendimentos Tupi Terra Alimentação Ltda. ME e Porto Madero Restaurante Ltda. - EPP.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente à vista das informações técnicas aos autos arrematadas, possível concluir que não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento dos empreendimentos investigados ante a comprovada obtenção da Licença de Operação nº 086/2017, exarada em benefício do empreendimento "Terra Tupi Alimentações Ltda. ME", conforme consignado na I.T. nº 086/2018/DLA/SEMA, como também ao "Porto Madero Restaurante Ltda. - EPP", conforme registra o RFA n. 426/2018 que constatou o seu funcionamento com música ao vivo, oportunidade na qual a equipe de fiscais concluiu que a condicionante n. 37 da Licença de Operação n. 109/2016 estava sendo devidamente cumprida, pois o som emitido pelo referido bar estava pouco audível. (fl. 97).

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto o "Restaurante Terra Tupi" e o "Porto Madero" encontram-se devidamente regularizados, já que o presente Inquérito Civil Público - I.C.P. ficou delimitado como objeto de verificação de regularidade ambiental dos empreendimentos "Tupi Terra Alimentação Ltda. ME" e "Porto Madero Restaurante Ltda. - EPP".

Frise-se que o "Bar Bada Grill" possui Licença, a qual teve seu prazo de validade expirado no curso deste Procedimento, inclusive, em recente Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, sob o n. 05.18.01.0049, foram solicitadas naqueles autos informações à SEMA acerca da renovação da licença ambiental.

Ressalte-se, ainda, que foi instaurada, nesta Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato n. 05.18.01.0115, a partir de cópias de documentos extraídas do presente I.C.P. referentes ao estabelecimento comercial R4 Atlanta Choperia e Restaurante Ltda. - ME, objetivando averiguar a regularização deste empreendimento em autos próprios, conforme certidão de fl. 100.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.



Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, expedido licença ambiental, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Neste sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, como dito, a invasão de área pública destinada ao passeio/calçada para turistas, clientes e transeuntes, ocasionada pelos bares e restaurantes instalados no calçadão da "Passarela do Caranguejo" já vem sendo discutida através da ACP, registrada sob o nº 201411800823, que trata especificamente da apontada irregularidade urbanística

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 28 de junho de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.17.01.0084

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil registrado a partir do recebimento do Ofício nº 173/2017, oriundo do CREA/SE, referente a uma vistoria realizada na Torre da Rádio Liberdade, localizada na Rua Miron de Oliveira Ribeiro, Nº 155, Bairro Santo Antônio, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

Em resposta à notificação nº 487/2018, a reclamada encaminhou o Laudo Técnico referente à manutenção e conservação da Torre da Rádio Liberdade Sergipe Ltda, demonstrando que a torre apresentava bom estado de conservação, além de informar





que ficaria ativa somente até o 06.04.2018 e que, após essa data, a rádio funcionará em sede própria, em novo endereço.

Instada a se pronunciar, a SEMA encaminhou o Relatório Técnico nº 199/2018, informando que fiscalizou o estabelecimento reclamado, onde constatou que as atividades da torre da Rádio Liberdade não eram licenciadas, no entanto, ao conversar com o sócio-administrador da empresa, restou esclarecido que a emissora seria transferida para a Rua Irmã Dulce, nº 465, bairro Olaria, nesta Capital, passando a funcionar com o nome fantasia FAN FM - ARACAJU, para a qual já fora protocolizado o requerimento para dar início ao processo de Licenciamento Ambiental.

Nesse toar, sobrestou-se o feito durante 60 (sessenta) dias, findo o qual foi notificada a Rádio FAN de Comunicação Ltda-EPP, que encaminhou cópias da Licença Simplificada nº 145/2018, da alteração contratual da Empresa Rádio Liberdade de Sergipe FM Ltda, além de informar que já exerce suas atividades em na Rua Irmã Dulce, nº 465, bairro Olaria, nesta Capital.

Em nova manifestação, a Rádio FAN de Comunicação Ltda-EP consignou que iniciou a desmontagem da Torre da sede anterior no dia 11.06.2018.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado que a Torre da Rádio Liberdade FM, que se encontrava instalada na Rua Miron de Oliveira Ribeiro, Nº 155, Bairro Santo Antônio, nesta Capital, foi desativada, passando a funcionar em sede própria, com novo endereço na Rua Irmã Dulce, nº 465, bairro Olaria, nesta Capital, para o qual já consta dos autos a correlata Licença Ambiental Simplificada nº 145/2018, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, com prazo de validade de dois anos, autorizando a instalação da Sede e Estúdio da Emissora de Rádio (FAN FM Aracaju), sob a responsabilidade de Ricardo Silva dos Santos.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto verifica-se que a empresa se encontra, no momento, devidamente licenciada.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, expedido licença ambiental, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o



fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Ademais, registre-se que, tão logo notificada pela SEMA para promover a regularização ambiental da atividade no endereço inicialmente reclamado, a responsável protocolou, em 13.03.2018, documentos nesta Promotoria de Justiça, dentre eles, laudo técnico atestando o bom estado de conservação da Torre da Rádio Liberdade de Sergipe Ltda., além de esclarecer que o empreendimento passaria a funcionar em sede própria a partir de 07.04.2018.

Posteriormente, a empresa reclamada apresentou cópia da Licença Ambiental Simplificada nº 145/2018, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, autorizando a instalação da Sede e Estúdio da Emissora de Rádio (FAN FM Aracaju), em seu novo endereço, qual seja, Rua Irmã Dulce, nº 465, bairro Olaria, nesta Capital, considerada de reduzido impacto ambiental. Tal fator sinaliza para o fato de que a atuação administrativa, embora a independência das instâncias, foi suficiente e razoável para o fim de efetivamente tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo despendida a movimentação da máquina repressora estatal também na esfera penal.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 10 de agosto de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ nº 05.16.01.0206

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularidade ambiental do "Chapolin Lanches", localizado na Praça Franklin Delano Roosevelt, Bairro América, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos municipais pertinentes.

Em que pese a tentativa de Notificação do Reclamado, a providência restou infrutífera. Não obstante, instada a se manifestar, a SEMA emitiu Informação Técnica, registrada sob o nº 442/2016-DLA/SEMA, noticiando a inexistência de processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado no Departamento de Licenciamento Ambiental para a atividade em questão, acompanhada de cópia da notificação de abertura do Processo Administrativo 2016-0227 e prazo para defesa do estabelecimento reclamado junto ao órgão.



Em audiência extrajudicial realizada em 07 de dezembro de 2016, os representantes da EMSURB esclareceram que o quiosque está autorizado pelo município para o exercício de atividades de lanchonete e os equipamentos estão dentro dos padrões exigidos, não sendo constatada ocupação irregular de espaço público, registrando, ainda, que a fiscalização vem sendo feita com frequência e sempre que solicitado, inclusive, em horário noturno. O representante da SEMA narrou que o responsável foi notificado, mas não compareceu ao órgão ambiental, sendo instaurado Processo Administrativo. O representante da Lanchonete "Chapolin Lanches" disse que, após notificado, compareceu à SEMA para iniciar o processo de licenciamento, porém, afirmou que, no momento, não possuía recursos para custear projeto de engenharia, solicitando prazo para adotar as providências necessárias.

Em comparecimento a esta Promotoria de Justiça, o representante do "Chapolin Lanches", Sr. André da Fonseca, fez juntada dos documentos anexados às fls. 37/41, ao tempo em que solicitou nova dilação do prazo para regularização ambiental, conforme certidão de fl. 42.

A Empresa Municipal de Serviços Urbanos encaminhou a este Órgão Ministerial a ficha de registro cadastral, referente ao termo de permissão de uso do espaço público, registrado ainda em nome do permissionário anterior, o qual deixou débitos pendentes (fls. 44/46).

A fim de melhor elucidar a real situação do local, mormente a necessidade de sujeição ao processo de licenciamento ambiental, foram requisitadas à DESO informações quanto à interligação do quiosque denominado "Chapolin Lanches" à rede de esgotamento sanitário da Companhia de Saneamento de Sergipe, a qual fez remessa do Ofício n. 02/2803-ATCF, informando que o referido imóvel não possuía viabilidade técnica para a implantação de esgotamento sanitário (fl. 52).

O representante do "Chapolin Lanches" apresentou, em comparecimento a esta Promotoria de Justiça, o projeto do estabelecimento elaborado por Engenheiro da Prefeitura, a solicitação de transferência da titularidade da lanchonete e os comprovantes de pagamento do débito do estabelecimento junto à EMSURB, conforme certidão de fl. 68.

Em audiência realizada nesta Promotoria de Justiça em 21 de junho de 2017, o representante da SEMA informou que o responsável pelo "Trailer" já adotou medidas de adequação junto aos órgãos competentes visando a licenciar suas atividades, no entanto, não foi possível protocolar o requerimento de licenciamento ambiental por haver pendência junto à EMSURB, cujo documento deste órgão é exigido pela SEMA quando do requerimento de licenciamento. Acrescentou que as atividades são passíveis de licenciamento simplificado por haver produção de alimentos no local. Já os Representante da EMSURB aduziram que o requerente protocolizou a solicitação de permissão, que vem tramitando na EMSURB, cujo procedimento ainda não foi concluído, ressaltando que o débito anterior já foi quitado. Ainda na assentada, o reclamado esclareceu que quitou todos os débitos junto à EMSURB e que contratou um engenheiro para fins de regularizar ambientalmente suas atividades, inclusive, registrou que já se encontram concluídas todas as obras de adequação, faltando apenas o resultado do seu requerimento junto à EMSURB.

Determinou-se o sobrestamento do presente procedimento, quando o representante do do "Chapolin Lanches" compareceu a esta Promotoria para informar que adquiriu a permissão do "Trailer", juntando o referido documento às fls. 88/91, como também esclareceu que estava aguardando a concessão da licença pela SEMA, solicitando nova dilação do prazo concedido em audiência.

Em resposta à Notificação nº 040/2018, a empresa "Ecosig" encaminhou expediente, de fl. 96, solicitando prazo de 15 dias para entrega do protocolo de entrada no processo de licenciamento ambiental do "Chapolin Lanches".

À fls. 102, foi juntada cópia do Protocolo nº 265/2018-SEMA, trazida a esta Promotoria pelo Sr. Tiago Carlindo Ferreira Soares, representando André Fonseca, proprietário do "Chapolin Lanches".

Em atenção à Notificação n. 237/2018, o responsável pelo estabelecimento comercial "Chapolin Lanches", André Fonseca, compareceu nesta Promotoria Especializada para fazer a juntada da cópia da Licença Ambiental Simplificada n. 099/2018, expedida pela SEMA, em 19/04/2018, válida por 3 anos.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do "Chapolin Lanches", ante a regularização ambiental de suas atividades.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurada a ausência de irregularidade na ocupação do espaço público pelo quiosque onde se encontra estabelecido o "Chapolin Lanches", haja vista a informação da EMSURB no sentido de inexistir qualquer ocupação irregular do espaço, atestando a sua regularidade documental junto ao órgão municipal.

Outrossim, denota-se que "Chapolin Lanches", localizado na Praça Franklin Delano Roosevelt, Bairro América, nesta Capital, procedeu à regularização ambiental de suas atividades, passando a obter a Licença Simplificada nº 099/2018, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, autorizando o pleno exercício de suas atividades de lanchonete, com prazo de validade de três anos, sob a responsabilidade de André da Fonseca.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto verifica-se que se encontra, no momento, devidamente licenciado.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, expedido licença ambiental, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Explica o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Ademais, registre-se que, tão logo notificado pela SEMA para promover a regularização ambiental da atividade, o responsável adotou medidas efetivas para concretizar o licenciamento, culminando com emissão pela SEMA da Licença Simplificada nº 099/2018, autorizando a operação de atividades de lanchonete, considerada de reduzido impacto ambiental. Tal fator sinaliza para o fato de que a atuação administrativa, embora a independência das instâncias, foi suficiente e razoável para o fim de efetivamente tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo despendida a movimentação da máquina repressora estatal também na esfera penal.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 10 de agosto de 2018.



Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.17.01.0188

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de reclamação do Ofício n.º 301/2017, oriundo do CREA/SE, que trata de irregularidades estruturais no Condomínio Nova Canaã, localizado na Avenida Lamarão, N° 100, bairro Lamarão, Aracaju/SE.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

O Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe informou que a análise de estrutura física de edificações fogem à sua competência (fl. 19).

A Defesa Civil Municipal informou, através do Relatório Técnico N° 071/2018, que o condomínio reclamado foi alvo de vistoria em fevereiro de 2017, quando houve a interdição da quadra de esportes e a recomendação de manutenção da estrutura do suporte das caixas de água superiores. Em nova vistoria, realizada em maio de 2018, verificou-se que as falhas relacionadas aos suportes das caixas de água apresentavam condições satisfatórias, no entanto, o muro do lado sul do imóvel apresentava diversos pontos com trincas, rachadura, ferragens expostas e abaulamento, notabilizando risco iminente de colapso em parte dele, motivo pelo qual fora mantida a interdição da quadra de esportes (fls. 44/51).

Oficiada, a EMURB manteve-se inerte em atender ao pleito oriundo desta Promotoria de Justiça.

Em audiência extrajudicial, realizada em 23 de julho de 2018, o representante do reclamado narrou que o Condomínio existe há doze anos e, ao longo dos anos, muitos problemas surgiram, noticiando a existência de procedimento no Ministério Público Federal, instaurado para investigar diversos outros Condomínios criados pelo PAR, uma vez que foram implantados com recursos da Caixa Econômica Federal. Ressaltou que o Condomínio ingressou com uma ação na Justiça Federal a fim de tratar dos problemas de drenagem, do muro do salão de festas, dentre outros, comprometendo-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça os documentos correlatos.

Ainda na assentada, os representantes da EMURB aduziram que, em casos dessa natureza, é solicitado que o Condomínio apresente um laudo de vistoria, o que já fora feito pelo próprio Condomínio, no entanto, no caso em tela, a empresa municipal analisará o procedimento que será adotado, tendo em vista que tomou conhecimento da existência de ação judicial tratando sobre o tema.

Às fls. 60/80, consta cópia de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação Material e Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência ajuizada pelo Condomínio Residencial Nova Canaã em face da Caixa Econômica Federal e AC Engenharia Ltda.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei



Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Analisando o conteúdo da presente investigação, constata-se que os temas tratados já são objeto de discussão judicial, na esfera federal, eis que o Condomínio Residencial Nova Canaã, representado pelo síndico José Carlos dos Santos, intentou Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação Material e Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência em face da Caixa Econômica Federal e AC Engenharia Ltda. (Processo nº 0802883-86.2018.4.05.8500), em trâmite na 1ª Vara Federal de Aracaju.

Impende registrar que, consoante documentos arregimentados, o pedido liminar reporta-se à reforma do muro de divisa do Condomínio em toda a sua extensão, bem como a área do entorno do salão de festas, o qual teve recente decisão pelo indeferimento, exarada pela Magistrada Telma Maria Santos Machado.

Depreende-se, ainda, da reportada Ação Judicial, a formulação de outros pedidos principais e complementares relacionados a problemas estruturais do Residencial Nova Canaã, além do pleito de danos morais.

Por tal razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguará na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Outrossim, deduzem-se das informações apresentadas pelo síndico do Condomínio e seu patrono em audiência extrajudicial realizada nesta Promotoria que diversos outros Condomínios criados pelo PAR e implantados com recursos da Caixa Econômica Federal vêm sendo objeto de investigação pelo Ministério Público Federal.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.



Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 10 de agosto de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 038/2018 - PJCG

DE 29 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/09, e

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais da defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de reclamação formulada por Robson Ferreira dos Santos, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego oriunda da empresa "Bom Bife", localizada na Rua Adozindo da Costa Pinto, nº 328, Bairro Industrial, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, mesmo prorrogado, não foi suficiente para o encerramento conclusivo do objeto deste Procedimento;

RESOLVE

Art. 1º - Converter o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil tombado sob nº 05.17.01.0184 em Inquérito Civil, com o fito de dar continuidade à apuração do seu objeto, até que seja adotada a solução para o caso de que se ocupa.

Art. 2º - Fica desde já determinado que:

1 - Seja procedida a atualização no PROEJ;

Art. 3º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.





Aracaju, 29 de agosto de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - COPIER

Portaria de Instauração de Inquérito Civil

PROEJ 11.18.01.0066

PORTARIA Nº 447 /2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Coordenadoria de Promoção da Igualdade Étnico-Racial, no uso de suas atribuições institucionais, conforme Portarias nº 694/2017 e 695/2017, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II, III, e VI da Constituição Federal; art. 26 da Lei 8.625/93; art. 118, § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual; e, art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, do Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/10 e ainda, nas disposições constantes da Resolução nº. 008/15 - CPJ; resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO CIVIL, pelos motivos abaixo alinhados:

Considerando a necessidade de se apurar possível violação à liberdade religiosa que diz respeito à liturgia de culto religioso de matriz africana.

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, fiscalizando o cumprimento da lei, instaurou o presente Procedimento de Inquérito Civil e, para tanto, resolvo:

- 1- Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração;
- 2- Requisitar informações e documentos pertinentes à apuração do objeto principal deste procedimento;
- 3- Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Coordenadoria;
- 4- Remeter cópia para publicação, nos termos do art. 9º, inciso VII da Resolução nº 008/2015- CPJ e da Portaria nº 2.254/2015;
- 5- Remeter cópia à 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão, conforme Art. 4º da Portaria nº 694/2017.
- 6- Aguardar resposta do quanto mencionado no Ofício nº 055/2018, p. 75, oriundo da DACHRI.

Autuada. Cumpra-se.

Aracaju, 03 de setembro de 2018.

LUÍS FAUSTO DIAS DE VALOIS SANTOS

Promotor de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - COPIER

Portaria de Instauração de Inquérito Civil

PROEJ 11.18.01.0071

PORTARIA Nº 448/2018





O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Coordenadoria de Promoção da Igualdade Étnico-Racial, no uso de suas atribuições institucionais, conforme Portarias nº 694/2017 e 695/2017, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II, III, e VI da Constituição Federal; art. 26 da Lei 8.625/93; art. 118, § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual; e, art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, do Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/10 e ainda, nas disposições constantes da Resolução nº. 008/15 - CPJ; resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO CIVIL, pelos motivos abaixo alinhados:

Considerando a necessidade de se verificar possível violação do artigo 23 do Estatuto da Igualdade Racial, em razão de matéria publicada no NE Notícias em que vereador diz que fez macumba com JB, a qual o Ministério Público tomou conhecimento.

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, fiscalizando o cumprimento da lei, instaurou o presente Procedimento de Inquérito Civil e, para tanto, resolvo:

- 1- Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração;
- 2- Requisitar informações e documentos pertinentes à apuração do objeto principal deste procedimento;
- 3- Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Coordenadoria;
- 4- Remeter cópia para publicação, nos termos do art. 9º, inciso VII da Resolução nº 008/2015- CPJ e da Portaria nº 2.254/2015;
- 5- Remeter cópia à 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão, conforme Art. 4º da Portaria nº 694/2017.
- 6- Aguardar audiências designadas para os dias 03 e 14 de setembro de 2018.

Autuada. Cumpra-se.

Aracaju, 03 de setembro de 2018.

LUÍS FAUSTO DIAS DE VALOIS SANTOS

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Decisão de arquivamento

Procedimento nº 56.18.01.0009

Reclamante: Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Município de

Aracaju - SINTAMA

Reclamado: Fundação Hospitalar de Saúde.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada diante de fatos narrados no ofício nº 011/2018, expedido pela Presidente do Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Município de Aracaju - SINTAMA, segundo o qual a Superintendência do Hospital Regional José Franco Sobrinho em Nossa Senhora do Socorro está proibindo o atendimento aos servidores que ali laboram.

Observe que a referida reclamação foi protocolada no Ministério Público Federal, que posteriormente remeteu para o Ministério Público Estadual, por entender que tratava-se de temática relacionada a gestão estadual de saúde.

Diante da forma vaga e imprecisa pelo qual os fatos foram narrados no mencionado expediente, já que limitou-se a fazer a juntada de um ofício encaminhado ao Secretário de Saúde do Estado de Sergipe questionando sobre a impossibilidade de atendimento de servidores do Hospital Regional José Franco Sobrinho em Nossa Senhora do Socorro, foi oficiado ao noticiante para apresentar informações pormenorizadas acerca da suposta irregularidade noticiada.



Ocorre que, inobstante o devido recebimento do ofício expedido por este Órgão Promotorial, a noticiante deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação.

Posteriormente, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, foi prorrogado o prazo da Notícia de Fato, nos termos do disposto no art. 3º, caput e parágrafo 1º da Resolução nº 08/2015 - CPJ, oportunidade onde mais uma vez foi oficiado a Presidente do SINTAMA para que trouxesse mais informações sobre a denúncia formalizada, com a observação de que o não atendimento ocasionaria o arquivamento sumário da Notícia de Fato.

É o que basta relatar.

As ações desta Promotoria de Justiça encontram-se pautadas nas diretrizes traçadas no Planejamento Estratégico 2016/2020, do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Resolução nº 032/2017 - CPJ, datada de 07 de dezembro de 2017, dando prioridade em demandas que visam sobre direitos afetos a coletividade, bem como acompanhamento de políticas públicas para implementação dos direitos consolidados na Constituição Federal.

Pois bem, conforme o teor da reclamação formulada pelo SINTAMA, verifica-se que a mesma foi formalizada desprovida de elementos de provas ou até mesmo de informações mínimas para o início de sua apuração, já que não descreve fatos concretos de desassistência, nem mesmo de que forma foi negada essa prestação ao direito a saúde por parte da gestão do Hospital José Franco Sobrinho, localizado no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Por sua vez, a Presidente do SINTAMA foi por duas vezes notificada e não se manifestou, conforme certidões nos autos.

Assim é que, considerando a ausência de informações mínimas para o início de apuração e ainda, a inércia da noticiante, venho promover o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em exame, nos moldes do art. 3º, parágrafo 2º, IV da Resolução nº 008/2015 - CPJ c/c art. 1º, III, da Resolução nº 189/2018 - CNMP, datada de 18 de junho de 2018, ressaltando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo que venha afastar a presente argumentação.

Anote-se no PROEJ.

Notifique o notificante acerca do teor da presente peça.

Nossa Senhora do Socorro, 30 de agosto de 2018

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA nº 11/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 dias de agosto de 2018, através da 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro, converteu o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil em Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 56.18.01.0008, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades concernentes à falta de segurança dos profissionais e usuários da Unidade Básica de Saúde Josafá Mota de Souza.

Nossa Senhora do Socorro, 30 de agosto de 2018.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro



Decisão de arquivamento

Procedimento Nº58.17.01.0006

Inquérito Civil 01/2018

R. h,

Trata-se o presente de Inquérito Civil, instaurado através da Portaria nº. 004/2017, para averiguar eventual irregularidade ambiental apresentada no empreendimento denominado Rocha Forte Nordeste Eireli - EPP, localizado na Av. F, lotes 6 e 7, Quadra 16, Nossa Senhora do Socorro/Sergipe.

A investigação foi fundamentada na manifestação 12372, originária da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, contendo a informação sobre a aquisição pela Rocha Forte de uma massa falida de outra empresa e de diversas irregularidades ambientais que poderiam caracterizar inclusive a infração de poluição ambiental.

Requisitada diligência fiscalizatória ao órgão executor do SISNAMA, também com atribuição para o licenciamento ambiental da atividade, qual seja a ADEMA, essa apresentou o relatório de fiscalização RFA-18606/2017-5499, onde não se verificaram os fatos reclamados, contudo, a despeito de não constatar poluição ou falhas no processo industrial da unidade reclamada, a ADEMA atuou administrativamente a empresa por ausência de licença ambiental (fls. 09 e 11).

Designada audiência com a reclamada, esta apresentou a Licença de Operação (142/2017) vigente com data de validade até 2020 (fl. 24), oportunizando-se sua defesa que afirmou existir um equívoco da ADEMA no presente caso, aduzindo em suma que, seguindo orientação da própria ADEMA, a reclamada protocolou requerimento de complementação para aproveitamento da licença ambiental de operação já vigente para a empresa antecessora em prazo anterior a 120 dias do vencimento da referida licença (ou seja, no prazo legal estabelecido). Em 24/11/2016 a ADEMA emitiu a renovação de licença de operação com data de validade até o dia 07/11/2016 (fls. 101 e 102), caracterizando erro administrativo não justificado pela ADEMA. No mais, alegou a reclamada que por erro do cadastramento de seu email por parte da ADEMA, as comunicações da ADEMA sobre a situação dos procedimentos referentes ao licenciamento que foram arquivados não foram recebidos pelos requeridos.

Nessa audiência foi requisitada cópia integral do procedimento administrativo à ADEMA para se apurar se houve equívoco realmente do órgão executor do SISNAMA referido. Tal requisição foi reiterada por diversas vezes ao Presidente da ADEMA, até que, após instauração de procedimento para apurar improbidade dos gestores da ADEMA, estes se tornaram cooperativos e forneceram finalmente a cópia do procedimento requisitado, em que, à despeito das informações contraditórias, pode se observar que não somente houve um equívoco de comunicação por parte da ADEMA, como também na localização do empreendimento durante o procedimento de licenciamento, verificando-se que o reclamado estava efetivamente funcionando no endereço da empresa sucessora (fls. 79, 91 e 127).

Pela análise do procedimento administrativo, observa-se que o principal fator que obstruiu e fez que fosse protelada a concessão da licença de Operação ao reclamado foi a confusão gerada pela ADEMA sobre estar ou não a sucessora (reclamada) operando no mesmo endereço e mesmos moldes da sucedida, tanto que, atendido isso, conforme constatou a própria ADEMA, foi renovada a licença anterior inicialmente com um erro administrativo, já que emitida em 24/11/2016 com vigência até 07/11/2016 ! Quando essas renovações não ocorrem comumente com validade inferior a um ano. Tanto isso é verdade que a licença de operação vigente da reclamada é válida por 3 anos. E acrescente-se que após esclarecida essa diligência, a ADEMA, ao final concedeu a LO 142/2017, não havendo empecilhos no exercício da atividade comercial da empresa.

É sabido que vige o princípio da presunção de veracidade dos atos da administração pública, mas no caso presente, foram comprovados os erros administrativos alegados pela defesa do reclamado, o que não é de se estranhar, tendo-se em vista que a ADEMA, criada na década de 70 do século passado, NUNCA fez um concurso sequer, tendo em seus quadros basicamente servidores cedidos de outros órgãos ou comissionados, que sofrem mudança a cada nova administração e ainda sujeitos a influências econômicas e políticas, fato já objeto de ação do Ministério Público Estadual e que tramita há quase uma década no Judiciário.

Ante o exposto, verifica-se que não foram constatadas as infrações ambientais investigadas, assim, promove esta PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, tudo conforme o disposto no artigo 40, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ, devendo o mesmo ser submetido à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.



Dê-se baixa no PROEJ.

Nossa Senhora do Socorro, 04/09/2018

SANDRO LUIZ DA COSTA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua representante na Promotoria de Justiça dos Direitos à Educação, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, no artigo 42, inciso I, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, no assento nº 09 de lavra do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos, sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, e do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Município de Itabaiana promoveu a seleção de Assistentes Alfabetizadores do "Programa Mais Alfabetização" através da deflagração do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018 e Notícia de Fato trazida a esta Promotoria de Justiça por Vereadores deste Município dando conta da exiguidade do tempo de trâmite do aludido PSS, vez que do início à sua conclusão foram dispendidos apenas 07 (sete) dias, relatando ainda que a publicidade do certame não foi ampla, limitando-se a publicação no Diário Oficial do Município, além de terem sido concedidos apenas 02 (dois) dias para inscrição dos candidatos interessados em concorrer às vagas;

CONSIDERANDO a lavratura de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com a Secretaria Municipal de Educação firmando compromisso de, finalizado o atual "Programa Mais Alfabetização", o qual foi previsto inicialmente para vigorar pelo período de seis meses, tendo como previsão de termo final o mês de dezembro do ano de 2018, e, sendo renovado o mencionado Programa pelo Ministério da Educação, promover novo Processo Seletivo Simplificado para seleção de assistentes alfabetizadores, garantindo neste novo certame ampla publicidade, seja através do Diário Oficial do Município, publicação no sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura de Itabaiana e veiculação de propaganda em veículos de comunicação diversos, além de garantir aos interessados prazo mínimo de 15 (quinze) dias para inscrição, tudo com o fito de respeitar o Princípio Constitucional da Publicidade na Administração Pública e o Princípio Constitucional implícito da Razoabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público averiguar o cumprimento pelo compromissário dos termos acordados;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, e, para tanto, resolve ainda:

Nomear para funcionar como escrivães do presente feito João Victor da Graça Campos Silva, Analista do Ministério Público, e Anne Carlyne Oliveira Santos, Assessora Operacional do Ministério Público, que deverão tomar as providências atinentes à sua função:

1- Acostar ao presente Procedimento Administrativo cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 50.18.01.0040;

2- Seja a presente portaria afixada no local de costume, bem como sejam remetidas cópias para a Coordenadoria Geral do Ministério Público de Sergipe, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 007/2011 - CPJ, e para o CAOp dos Direitos à Educação, nos termos do artigo 15, §1º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assim como seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE (DOFe, art. 9º, VII, Resolução 008/2015 - CPJ);

Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Cumpra-se.





Itabaiana, 21 de agosto de 2018.

CLAUDIA DO AMARAL CALMON

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DA FICHA DE COMUNICAÇÃO DE ALUNO INFREQUENTE - FICAI, NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, o MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE, por meio de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e os CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ESTÂNCIA/SE com o objetivo de atender o que preconizam os artigos 205, 208, parágrafo 3º e 227 da Constituição Federal, o artigo 5º, parágrafo 1º, inciso III e art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, buscando regulamentar ações tendentes a tornar efetivo o direito de permanência na escola, resolvem formalizar neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA, atinente ao Procedimento Administrativo nº 45.18.01.0058, sem prejuízo de as instituições acordantes manterem ou desenvolverem ações mais abrangentes para assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação, mediante as seguintes cláusulas:

Art. 1º - Constatada a infrequência reiterada do(a) aluno(a) no período de 01 (uma) semana, o(a) professor(a), regente de turma ou disciplina, deverá comunicar o fato no mesmo dia (data limite), preenchendo em 03 (três) vias a FICHA DE COMUNICAÇÃO DE ALUNO INFREQUENTE (FICAI), entregando-a à Direção ou Equipe Diretiva, discutindo-a na primeira reunião administrativa ou pedagógica que se segue à comunicação.

Parágrafo único - O(a) professor(a) regente deverá levar o fato à discussão com a Direção ou Equipe diretiva, para análise, busca de alternativas de soluções, sendo registrado em ata os encaminhamentos a serem seguidos.

Art. 2º - A Direção ou Equipe Diretiva, de posse desta comunicação deverá entrar em contato com os pais ou responsáveis, imediatamente, registrando os encaminhamentos efetivados com o objetivo do retorno à assiduidade do(a) aluno(a), no prazo de 01 (uma) semana.

§ 1º - A Direção ou Equipe Diretiva deverá encaminhar ao Conselho Escolar os nomes e as situações de alunos(as) evadidos(as) e usualmente infrequentes, e trabalhar com este órgão da escola a temática evasão, dentro dos aspectos legais e educacionais e a maneira de evitá-la.

§ 2º - A escola, através de seus órgãos, deverá chamar os pais ou responsáveis pelos alunos(as) evadidos(as) ou infrequentes, mostrando-lhes os seus deveres para com a educação do(as) filhos (as).

§ 3º - A escola, através do Conselho Escolar, em parceria com a associação de moradores, centros comunitários, clubes de mães, grêmios estudantis, quartéis, clubes de serviço, igrejas, escoteiros, bandeirantes, SESC, SESI e demais organizações comunitárias e sociais, criará estratégias para visitas domiciliares, reuniões, palestras e outros mecanismos destinados aos alunos, pais ou responsáveis que não atenderem ao seu chamado.

§ 4º - Não sendo possível encontrar a família dos (as) alunos (as) evadidos (as), a escola deverá informar-se junto aos vizinhos, da localização da mesma, procurando o endereço de amigos ou parentes, esgotando os recursos para encontrá-los.

Art. 3º- Esgotados os recursos cabíveis e acima listados, e findo o prazo de uma semana que trata o artigo anterior, não voltando a frequentar a escola, a Direção ou Equipe Diretiva deverá encaminhar a 1ª e 3ª vias da FICAI, com a síntese dos procedimentos adotados e efetivados aos Conselhos Tutelares.

Art.4º - O Conselho Tutelar, dentro de suas atribuições legais (artigo 136, ECA) e no período de 02 (duas) semanas, diligenciará para o efetivo retorno do aluno à escola, adotando as medidas que entender cabíveis.



§ 1º - Não obtendo êxito neste prazo, o Conselho Tutelar encaminhará a 1º via da FICAI ao Ministério Público, especificamente à Promotoria dos Direitos à Educação, para adoção das medidas adequadas, informando à escola acerca do encaminhamento dado na mesma data.

§ 2º - Obtendo êxito, a 1ª via da FICAI retornará à escola, com anotações das providências adotadas, permanecendo a 3ª via arquivada no Conselho Tutelar.

Art. 5º - A escola deverá manter a 2ª via da FICAI para consulta e atualização de registros, remetendo a 1º via desta, após recebê-la dos Conselhos Tutelares ou do Ministério Público, para a Secretaria Municipal de Educação para fins estatísticos e encaminhamentos.

Art. 6º - Fica instituída a FICAI - Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente, conforme modelo constante do ANEXO II, que é parte integrante deste, cabendo às instituições signatárias adicionarem suas respectivas identificações.

Art. 7º - Os signatários do presente COMPROMISSO envidarão todos os esforços no sentido de que o PAIE - Programa de Atendimento Integral às Escolas e o Censo Educacional realizada pelo Ministério Público, seja efetivado em sua plenitude.

Art. 8º - O presente acordo vigorará a partir da presente data.

ASSIM, DEPOIS DE LIDO E ACHADO CONFORME, AS PARTES INTERESSADAS, LIVRES E SEM HESITAÇÃO, CHANCELAM O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SENDO O MESMO REFERENDADO PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA, NOS MOLDES, EM TUTELA DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO, ARRIMADO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 129, INCISOS III E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA QUE SURTA OS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS.

Município de Estância/SE, 23 de agosto de 2018.

Maria Helena Sanches Lisboa

Promotora de Justiça

Genilson Andrade De Oliveira

Procurador-Geral do Município de Estância

Adriana Rocha Fontes

Secretária Adjunta de Educação de Estância/SE

Fábio Oliveira Santos

Representante do Conselho Tutelar I de Estância/SE

Márcio Ribeiro Barreto

Representante do Conselho Tutelar II de Estância/SE

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 28/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, como Curador dos Direitos da Educação, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e





CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato tombada sob o nº 45.18.01.0058, cujo o reclamante é o Ministério Público do Estado de Sergipe, e reclamado o Município de Estância/SE, tendo como objeto controlar a assiduidade dos alunos na rede pública Municipal de ensino, através do sistema de Fichas do Aluno Infrequente - FICAI, de maneira a buscar regulamentar ações tendentes a assegurar à criança e ao adolescente o direito de permanência na escola;

RESOLVE

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO A INQUÉRITO CIVIL, determinando:

- I - Seja autuada e registrada a presente portaria, com os documentos anexos, no sistema PROEJ, e publicada no Diário Oficial;
- II - Seja tomado compromisso do servidor ADALBERTO MENDES DE OLIVEIRA NETO, que atuará como secretário neste procedimento;
- III - Seja encaminhada cópia da presente à Secretaria-Geral do MPSE, para os fins de direito;
- IV - Cumpra-se o determinado no despacho datado do dia 26/07/2018.

Estância/SE, em 31 de julho de 2018.

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS



**Diretoria de Recursos Humanos****Extratos de Nomeações, Exonerações, Aposentações - Servidores**

ATO Nº 383/2018, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018, que nomeia Thamires Athyna Mendonça da Rocha, para o Cargo em Comissão Simples de Assessor Operacional, símbolo MP-CCS-5, do Quadro de Pessoal de provimento comissionado dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir desta data.

ATO Nº 384/2018, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018, que exonera Wesley de Santana Santos, do Cargo em Comissão de Natureza Especial de Coordenador de Cartório 2º Grau, símbolo MP-CCE-2, do Quadro de Pessoal de provimento comissionado dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 11 de outubro de 2018.

ATO Nº 385/2018, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018, que nomeia Wesley de Santana Santos, para o Cargo em Comissão Simples de Chefe do Setor de Análise e Estatística do Cartório, símbolo MP-CCS-3, do Quadro de Pessoal de provimento comissionado dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 11 de outubro de 2018.

PORTARIA Nº 1842/18, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018, que designa o servidor Billy Cardoso Soares, do Quadro de Pessoal de provimento efetivo do Ministério Público do Estado da Bahia, à disposição do Ministério Público do Estado de Sergipe, para exercer a Função de Confiança de Assessor de Serviços Operacionais, símbolo FC-01, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 1º de setembro de 2018.

Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site www.mpse.mp.br. Aracaju, 04 de setembro de 2018.

CARLA ROCHA BARRETO HORA DE LIMA
SECRETÁRIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EM EXERCÍCIO

Diretoria de Recursos Humanos**EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO DE RENOVAÇÃO/ TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Nadyne Pereira de Alencar Araújo	05/09/2018 a 04/09/2019	724,00
Allaine Cristina Souza de Jesus	20/09/2018 a 19/09/2019	724,00

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036





DATA DA ASSINATURA: 05/09/2018

PAULO LIMA DE SANTANA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EM EXERCÍCIO

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Gabriel Santos Fontes	23/08/2018 a 22/08/2019	724,00
Robson Luiz Nunes	27/08/2018 a 26/08/2019	724,00
Fabiana Lúcia Silva de Figueiredo	27/08/2018 a 26/08/2019	724,00
Anne Katarine Lima Brito	27/08/2018 a 26/08/2019	724,00
Stefane Uslaine dos Santos Gonçalves	27/08/2018 a 26/08/2019	724,00
Rodrigo dos Santos Mendonça	27/08/2018 a 26/08/2019	724,00
Phillipe Bihel Nascimento Silva	30/08/2018 a 15/02/2019	531,34
Dhara Meline Ramos Oliveira Fortaleza	03/09/2018 a 02/09/2019	724,00
Mirella Prata de Britto Chaves	03/09/2018 a 02/09/2019	724,00
Iago Bispo Mendes Souza	03/09/2018 a 02/09/2019	724,00

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 03/09/2018

PAULO LIMA DE SANTANA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EM EXERCÍCIO





Diretoria Administrativa

Avisos de Publicação das licitações

AVISO DE PUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2018

OBJETO: Aquisição de equipamentos para ampliação do sistema corporativo de armazenamento de dados (storage) do Ministério Público do Estado de Sergipe, incluindo serviços de instalação e garantia por 36 (trinta e seis) meses, conforme Termo de Referência, Anexo I do Edital.

SESSÃO DE ABERTURA: 18/09/2018 - HORA: 14:00 h. - Brasília

LOCAL: www.comprasgovernamentais.gov.br

TIPO: Menor Preço.

REGÊNCIA LEGAL: Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, Leis nº 10.520, de 17/07/2002, 8.666, de 21/06/1993 e LC 123/06, Decreto Estadual nº 26.531/09.

INFORMAÇÕES: Ministério Público do Estado de Sergipe, telefones (79) 3209-2400, ramal 2874, e www.mpse.mp.br

Aracaju/SE, 05 de setembro de 2018.

Juliano Cavalcante Silva

Pregoeiro MP/SE

